# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM Nº 92/2025**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4697/2024 que "institui a "Campanha Permanente de Sensibilização e Incentivo à Vacinação" e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município - PGM sugeriu o seguinte:

"Segundo o texto Legislativo o Projeto de Lei em seus artigos 1°ao 4° busca **ampliar a conscientização da população sobre a vacinação**, fortalecendo o Programa Nacional de Imunizações

Contudo, o inciso III, do art, 2º, do projeto de lei não apenas declara o objetivo da campanha, mas **obriga o Executivo a realizar formalizar parcerias e estimular a participação do setor privado,** o que caracteriza **ingerência na administração pública, podendo gerar vício formal de iniciativa**, por isso esse dispositivo deverá ser vetado.

Acrescenta-se, ainda, que a iniciativa contribui para **combater a desinformação**, estimular a **adesão às vacinas** e promover a **proteção coletiva contra doenças**, especialmente em um cenário em que notícias falsas impactam negativamente as campanhas de imunização.

Portanto, trata-se de uma ação de interesse público que reforça a **saúde preventiva,** reduzindo custos futuros ao sistema público de saúde e protegendo a população de Porto Velho.

No mais, observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98.

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e II).

Dispõe o presente projeto de lei sobre a Instituição de Campanha Permanente de "Sensibilização e Incentivo à Vacinação" no âmbito do Município de Porto Velho/RO.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C7F892C

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Importante dizer, que proposta não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo de iniciativa comum aos Poderes.

Nesse sentido, o comando da Lei Orgânica do Município, *in verbis:*

> **"LOM-PVH**
> Art. 65 – **A iniciativa das leis** complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.
> (...)
> **CE/RO**
> Art. 39. **A iniciativa das leis** complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

Consoante a isso, o Supremo Tribunal Federal no tema 917 preceitua que:

> **"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. [ARE 878.911 RG, rel.min.Gilmar Mendes, j. 29-9-2016,P,DJE de 11-10- 2016, Tema 917.]"

Frente a isso, ressaltamos que **embora os julgados se mostrem favoráveis a proposta em comento**, o inciso **III, do art. 2º, adentra na organização e funcionalidade do Executivo**, ou seja, o **Legislador pratica atos de gestão privativos do Chefe do Poder Executivo**. Por isso, o inciso III, do art. 2º deverá ser vetado.

Nota-se também que o referido projeto de lei, é destinado ao setor privado, o que o observa ser matéria de competência da União nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, por tratar de matéria relacionada a direito de propriedade, vejamos o texto no projeto de Lei:

> "**Art. 22.**(...)
> (...)
> III – formalizar parcerias, a fim de propiciar a soma de esforços do Poder Público e da sociedade para intensificar os esclarecimentos que garantam a credibilidade do Programa Nacional de Imunizações e de suas vacinas, estimulando a adesão ao referido programa, sobretudo, **nos supermercados, no comércio em geral, na rede-privada de ensino** e nos demais locais com grande circulação de pessoas."

Ante o exposto, sugerimos o VETO PARCIAL (INCISO III, DO ART. 2º) AO PROJETO DE LEI Nº 4797/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C7F892C

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE o inciso III, do Art. 2° do Projeto de Lei em causa**, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**LEONARDO BARRETO DE MORAES**
**Prefeito**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C7F892C

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 5C7F892C